



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

**Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Especial nº 94 (RBAC-E nº 94),
intitulado "Requisitos Gerais para Aeronaves não Tripuladas de uso Civil".**

JUSTIFICATIVA

1. APRESENTAÇÃO

A presente justificativa expõe as razões que motivaram a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a propor a emenda ao RBAC-E 94 como resultado dos estudos realizados para o Tema 3 - Registro e cadastro de RPA - Subparte D do RBAC-E 94 da Agenda Regulatória 2021-2022 e Iniciativa 03.02 do Programa Voo Simples: Fim da exigência de registro para Drone Classe2.

2. LEGENDA

BVLOS - Operação além da linha de visada visual (*Beyond Visual Line of Sight*)

CAER - Certificado de Aeronavegabilidade Especial para RPA

CAVE - Certificado de autorização de voo experimental

RAB - Registro Aeronáutico Brasileiro

RPA - Aeronave Remotamente Pilotada (*Remotely-Piloted Aircraft*)

3. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

3.1 Competência Legal

A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, definiu, por meio do seu art. 5º, que a ANAC é autoridade de aviação civil e tem a competência para editar e dar publicidade aos regulamentos necessários à aplicação da referida lei.

A mesma Lei nº 11.182 requer, em seu art. 8º, incisos X e XVIII, que a ANAC realize estudos, estabeleça normas, regule e fiscalize os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil e administrar o Registro Aeronáutico Brasileiro.

3.2 Análise de Impacto Regulatório (AIR)

A análise realizada encontra-se registrada no *Relatório de Análise de Impacto Regulatório - AIR*, disponível no endereço eletrônico referente a esta Audiência Pública.

Identificou-se que no processo de registro de aeronave remotamente pilotada (RPA) Classe 3 que opera além da linha de visada visual (BVLOS) ou acima de 400 pés e de RPA Classe 2 há ônus administrativo excessivo, havendo pouca aderência dos regulados às regras de registro e marcas definidas na Subparte D do RBAC-E 94.

O problema tem relação com os documentos requeridos para a matrícula no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) de acordo com a legislação aplicável os quais são muitas vezes difíceis ou caros de serem obtidos, em especial, para RPA de pequeno porte ainda que destinados a operações mais complexas. As formalidades documentais exigidas por lei mostram-se incompatíveis com a principal forma de comercialização destes RPAS, qual seja, o comércio eletrônico.

Conquanto, esse problema não seja um completo impeditivo para o desenvolvimento do setor e, de fato, algumas aeronaves remotamente pilotadas já tenham sido registradas com sucesso, a imposição desse processo nesses casos é atualmente considerado pela própria ANAC como desproporcional e gera ônus injustificados para os interessados e para a própria ANAC.

Dessa forma, a ANAC estabeleceu prioridade no tratamento desse assunto com o Tema 3 Agenda Regulatória, Registro e cadastro de RPA - Subparte D do RBAC-E 94, conforme [Portaria nº 3829, de 23 de dezembro de 2020](#) e pela iniciativa 03.02 do Programa Voo Simples: Fim da exigência de registro para Drone Classe2, instituído pela [Portaria nº 2.626, de 7 de outubro de 2020](#).

Recomenda-se a adoção da **Opção 2 - Substituir a exigência de registro por um cadastro simplificado para RPA Classe 2 e 3.**

Para RPA Classe 3 que opera BVLOS ou acima de 400 pés e para RPA Classe 2 substituir a exigência de registro na Subparte D do RBAC-E 94 por cadastro, tal como já praticado com as RPA Classe 3 que operam VLOS abaixo de 400 pés. Todas essas RPA passariam a ser cadastradas no Sistema de Aeronaves não Tripuladas (SISANT).

a) Impactos Positivos:

- Redução do ônus administrativo para a ANAC nas atividades da Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro (GTRAB).
- Redução do ônus administrativo e burocracia para o requerente devido a não exigência de entrega de documentos para o registro no RAB.
- Redução de custos para o requerente, devido a não incidência de TFAC.
- Tendência a aumento da aderência pelos regulados aos requisitos de cadastro de RPA.
- Facilita o acesso aos dados de aeronaves não tripuladas (atualmente as RPAs dessas classes destinadas para uso experimental são registradas nas categorias PET e PEX tal qual as aeronaves tripuladas o que torna complexa a extração de dados específicos).
- Compatibilidade com as oportunidades de correções e melhorias em estudo no Tema 5 da Agenda Regulatória 2021/2022 - Revisão do RBAC-E 94.

b) Impactos Negativos: Não há. Não se identificou também impacto em assuntos de competência do DECEA. O assunto foi coordenado previamente com esse órgão e se verificou que a digitalização dos serviços (por exemplo, CPDLC e UTM) tornará essas operações ainda menos dependentes de comunicação rádio bilateral por voz com ATC.

3.3 Proposta de Emenda ao RBAC-E 94

Está sendo proposta emenda ao RBAC-E 94 com os seguintes objetivos:

a) Substituir a exigência de registro por um cadastro simplificado para RPA Classe 2 e 3; e

b) Remover os requisitos de placa de identificação à prova de fogo para a estação de pilotagem remota (RPS) visto que essa não está exposta aos mesmos riscos que um RPA, sendo uma obrigação excessiva sem

contrapartida em segurança.

Para maiores detalhes, consulte o Quadro Comparativo RBAC-E 94, disponível no endereço eletrônico referente a essa Consulta Pública.

3.4 Fundamentação

Os fundamentos legais, regulamentares e normativos que norteiam esta proposta são os que seguem:

- a) Lei nº 11.182, de 27/09/2015, arts. 5º, 8º, incisos X, XVIII;
- b) [Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, arts. 72 a 85;](#)
- c) [Resolução nº 293, de 19 de novembro de 2013;](#)
- d) [Portaria nº 3829, de 23 de dezembro de 2020,](#) que instituiu a Agenda Regulatória 2021/2022;
- e) [Portaria nº 2.626, de 7 de outubro de 2020,](#) que instituiu o programa Voo Simples;
- f) Instrução Normativa nº 154, de 20/03/2020, que estabelece as diretrizes e os procedimentos para o processo regulatório e a melhoria contínua da qualidade regulatória.

4. CONSULTA PÚBLICA

4.1. Convite

A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de Consulta Pública, por meio da apresentação, à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com respectivas argumentações.

As contribuições deverão ser enviadas por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/anac/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas/consultas-publicas-em-andamento/consulta-publica>

Todos os comentários recebidos dentro do prazo dessa Consulta Pública serão analisados pela ANAC. Caso necessário, dada a relevância dos comentários recebidos e necessidade de alteração substancial do texto inicialmente proposto, poderá ser instaurada nova Consulta Pública.

4.2. Período para recebimento de comentários

Os comentários referentes a esta Consulta Pública devem ser enviados no **prazo de 45 dias corridos** da publicação do Aviso de Convocação no DOU.

4.3. Contato

Para informações adicionais a respeito desta Consulta Pública, favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC
Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR
Gerência Técnica de Normas e Inovação – GTNI
Rua Dr. Orlando Feirabend Filho, 230 - Centro Empresarial Aquarius - Torre B - 17º Andar - Parque Residencial Aquarius
São José dos Campos - SP - CEP: 12246-190
e-mail: normas.aeronaves@anac.gov.br



Normas e Inovação, em 27/05/2021, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5737401** e o código CRC **2CE6648F**.
